

A. I. N°	- 299430.0007/24-4
AUTUADO	- TOTAL QUÍMICA BA COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE	- JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET – 08.11.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0245-05/24-VD**

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Por investigação de amostragem da EFD no sistema da SEFAZ, é possível concluir que as alegações feitas pelo autuante na informação fiscal, estão corretas, aflorando a verdade material e houve abatimento de valores da declaração de débito anexada pelo contribuinte. Nulidade denegada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 20.03.2024, sendo lançado imposto no valor total de R\$ 391.137,24, acrescido de multa de 60%, e demais acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Contribuinte apurou o ICMS na sua escrita fiscal, porém não recolheu a integridade do imposto, conforme demonstrativos anexos, no valor de R\$ 391.137,24, acrescido da multa de 60%.

Foi apresentada impugnação às fls. 58/63.

Alega-se que a ação fiscal não merece prosperar uma vez que a autuada retificou sua EFD em 19.09.2022 e efetuou declaração de débito 85000.4105/22-8, excluindo operações que tiveram notas fiscais sem destaque de ICMS por se encontrar no regime do SIMPLES NACIONAL e suas notas fiscais tributadas a 4%, por se tratar de mercadorias importadas adquiridas fora do estado e destinadas ao mercado interno.

Desse modo, o auto de infração lavrado em data posterior a declaração de débito, exige em duplicidade o ICMS já declarado como devido na declaração de débito supra. Por todo o exposto, requer que o CONSEF decrete a nulidade total do auto de infração e se assim não entender, que decrete a improcedência da ação fiscal.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 89/90.

Diz que o trabalho foi executado com base na EFD e notas fiscais constantes no banco de dados da SEFAZ, abrangendo os exercícios de 2019/2021 tendo resultado em 03 autos distintos em razão da falta de recolhimento do ICMS apurado.

Quanto ao fato de ter retificado a escrita fiscal em 19.09.2022 e a declaração de débito citada, na verdade, na planilha de fl. 13, detalha transparentemente o que deu origem a esta infração.

O contribuinte apresentou saldo devedor na apuração do ICMS nos meses que consta da referida planilha, conforme extrato das EFDS às fls. 14/45, mas não recolheu o imposto. Desses valores não pagos, foram deduzidos aqueles decorrentes de declaração de débito citada pelo contribuinte. O demonstrativo de débito está às fls. 46/47.

VOTO

O lançamento diz respeito a única infração que lançou ICMS declarado na apuração do imposto e o que foi recolhido pelo contribuinte.

Quanto à nulidade pretendida, não há qualquer elemento a substanciar tal pretensão, visto que o auto foi lavrado em conformidade com a legislação, e com os anexos probatórios, cabendo tão somente a análise das razões de mérito.

Diz o impugnante que teria corrigido sua EFD antes da auditoria (19.09.2022), vez que o lançamento foi efetuado em 20.03.2024, e que teria feito declaração de débito dos valores apurados em suas correções.

À primeira vista, é possível supor que o autuante teria utilizado a EFD anterior e que por esta razão, os valores estariam em desconformidade com as correções. Contudo, não foi apresentada tal prova, visto que o autuante anexou cópias do resumo de apuração mensal entre as fls. 14/45.

Para tanto bastaria o impugnante apresentar cópias da EFD corrigida mostrando as diferenças daquelas que embasam o auto de infração. Nem tampouco o autuante deixou transparecer que utilizou a EFD anterior.

Porém, na sessão de julgamento, após exposição oral da defesa, estabeleceu-se a dúvida se realmente o autuante teria utilizado de EFD desatualizada e o processo foi adiado para coleta de provas acerca desse questionamento no sistema da SEFAZ, de onde se extraiu para fins de consulta os arquivos de dezembro de 2019 a abril de 2020, com os seguintes dados:

RELATÓRIO DE CONSULTA DE ARQUIVOS EFD

Período de Referência: Tipo de Arquivo: 12/2019 a 04/2020

Emissão: 08/10/2024 Arquivos Válidos Recepção: IE - 137.141.427 Razão Social: TOTAL QUIMICA BA COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL LTDA

12/2019 Retificador 23/01/2024
01/2020 Retificador 19/01/2024
02/2020 Retificador 19/01/2024
03/2020 Retificador 19/01/2024
04/2020 Retificador 19/01/2024

O que se verifica acima é que ao contrário do que diz a defesa, que teria retificado os registros de EFD em 19.09.2022, comprovadamente a última retificação foi feita em janeiro de 2024 e o auto foi lavrado em 20.03.2024, com estas EFD retificadas, pois da consulta feita ao resumo de apuração, constato que são os mesmos valores que constam entre as páginas 14/18 em que o autuante anexou os resumos de apuração de dezembro de 2019 a abril de 2020. Assim, a partir das provas anexas, tenho de concluir que o autuante utilizou a EFD já corrigida.

Por outro lado, o impugnante atesta que após efetuar a correção da EFD procedeu a uma declaração de débito, cuja cópia se encontra nas fls. 46/47, que totaliza o valor de R\$ 779.997,10, de valor histórico devido.

No primeiro mês, 12/2019, consta a declaração de débito de R\$ 49.784,51. Consultando o demonstrativo de fl. 13, este valor consta da planilha do autuante, sendo abatido do valor total do débito neste mês (R\$ 94.928,04), resultando no valor lançado neste auto, em R\$ 45.143,53. Por sua vez, o valor total devido no mês (R\$ 94.928,04) aparece no resumo de apuração do imposto, na EFD de dezembro de 2019, à fl. 14.

Por investigação de amostragem da EFD no sistema da SEFAZ, é possível concluir que as alegações feitas pelo autuante na informação fiscal, estão corretas, aflorando a verdade material e houve abatimento de valores da declaração de débito anexada pelo contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração de nº 299430.0007/24-4, lavrado contra **TOTAL QUÍMICA BA COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 391.137,24, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR